



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.880, DE 19 DE MARÇO DE 2019

"Regulamenta a Lei nº 3.531, de 04 de setembro de 2018, que trata da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e dispõe sobre a isenção ao pagamento do Imposto Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados como templos de qualquer culto, cedidos por locação, comodato, cessão de uso, permissão de uso ou equivalente, e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o propósito de primar pela eficiência, legalidade e transparência nos atos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Carapicuíba; e

Considerando a necessidade de se fixar diretrizes objetivas quanto ao procedimento, visando a concessão dos benefícios tratados pela referida Lei Municipal;

DECRETA:

Art. 1º A imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, e a Lei 3.531, de 04 de setembro de 2018, deverá ser solicitada por meio de requerimento da entidade religiosa, dirigido à Secretaria Municipal de Receita e Rendas, mediante autuação de processo administrativo próprio.

Art. 2º O referido requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do registro no CNPJ, devidamente ativo;

II - cópia do estatuto social devidamente registrado, e ata nomeando o atual responsável pela entidade;

III - declaração da entidade assinado pelo representante legal sob as penas da lei, informando que, no endereço objeto do requerimento, exerce a atividade religiosa;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

IV - nome completo, estado civil, cópia do CPF e RG, e endereço residencial completo do representante legal da entidade requerente;

V - documento que comprove a propriedade do imóvel, como matrícula atualizada, escritura, ou documento equivalente, caso a entidade seja proprietária do imóvel;

VI – caso a entidade seja apenas possuidora do imóvel, documento que comprove a posse, como contrato de locação, arrendamento, instrumento de cessão, comodato, ou documento equivalente;

VII - espelho do IPTU, onde conste o número da inscrição imobiliária do imóvel;

VIII - Alvará de Licença de Funcionamento ou Cadastro de Contribuinte Municipal – CCM;

IX – declaração assinada pelo representante legal, se comprometendo a cumprir o disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.531/18;

X - outros documentos que se fizerem necessários, à critério da Administração Municipal, a fim de esclarecer informações necessárias.

Art. 3º Fica a entidade beneficiada dispensada do pedido de renovação anual da imunidade, obrigando-se à renovação a cada 3 (três) anos, ou eventualmente em período inferior, a critério e liberalidade da Administração Pública Municipal, devendo apresentar os mesmos documentos descritos no artigo 2º, atualizados.

Art. 4º As entidades têm a obrigação legal de informar a Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, nos casos de venda do imóvel, rescisão do contrato de locação, sublocação, cessão, comodato ou equivalente, sob pena de perda imediata da imunidade, ainda que dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam o benefício, promovendo-se os lançamentos respectivos, devidamente atualizados monetariamente, na forma da Lei.

Art. 5º O pedido do benefício somente será apreciado quando se tratar de entidade inscrita nos cadastros fiscais do Município, ou com Alvará de Licença de Funcionamento, com o intuito de comprovar situação que lhe garanta a imunidade e estar devidamente autorizada a receber pessoas para a realização de cultos.

Art. 6º Os contratos e termos mencionados no artigo 2º e seus incisos deverão



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

estar em nome da entidade religiosa, ou de seu responsável legal.

Art. 7º A imunidade e a isenção para templos religiosos serão suspensas imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - caso o beneficiado venha a sublocar o imóvel para outras finalidades;

II - seja dada outra finalidade de uso ao imóvel ou fração;

III - nos casos de venda do imóvel ou rescisão do contrato da locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

IV - seja apurado que o processo administrativo de pedido de isenção ou imunidade foi instruído com documentos inidôneos, ou forem prestadas informações falsas ou incorretas à Administração Pública.

Art. 8º O reconhecimento da imunidade tributária não gera direito adquirido, e será revogada sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos necessários, lançando-se o competente crédito tributário.

Art. 9º A concessão da imunidade tributária não isenta a entidade da obrigatoriedade de obtenção do Alvará de Licença de Funcionamento.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 19 de março de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente